

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b>Proteção dos direitos de propriedade intelectual e dos direitos autorais na Internet</b> PL 03336/2012 - deputado Walter Feldman (PSDB/SP)	1
<b>Reconhecimento de firma obrigatório dos documentos levados a registro nas Juntas Comerciais</b> PL 03492/2012 - deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)	3
<b>Início do prazo decadencial para reclamação dos vícios aparentes</b> PLS 00090/2012 - senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	3
<b>Informação ao consumidor sobre o modo de instalação e uso do produto</b> PL 03521/2012 - deputado Vinicius Gurgel (PR/AP)	3
<b>Novas regras para celebração de convênio ou contrato com entidades privadas sem fins lucrativos</b> PL 03583/2012 - deputado Pedro Novais (PMDB/MA)	3
<b>Alteração na forma de distribuição dos recursos da CFRH</b> PLS 00093/2012 - senador Magno Malta (PR/ES)	4
<b>Jornada de trabalho de trabalhadores em atividades sob radiação solar</b> PL 03519/2012 - deputado Vinicius Gurgel (PR/AP)	4
<b>Participação do trabalhador temporário nos lucros e resultados</b> PL 03498/2012 - deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	5
<b>Falta ao serviço para acompanhar filho com doença infectocontagiosa</b> PL 03572/2012 - deputada Aline Corrêa (PP/SP)	5
<b>Financiamento da implantação e ampliação de instalações de redes de distribuição de energia elétrica</b> PL 03561/2012 - deputado Eduardo Sciarra (PSD/PR)	5
<b>Reajuste dos benefícios da Previdência Social</b> PEC 00154/2012 - deputado Eduardo da Fonte (PP/PE)	6

## ■ INTERESSE SETORIAL

<b>Obrigatoriedade de análises laboratoriais para identificar a presença de agrotóxicos em produtos alimentícios</b>	
PL 03487/2012 - deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	7
<b>Novas regras para aquisição de matéria prima pelas indústrias processadoras de laranja <i>in natura</i></b>	
PL 03541/2012 - deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	7
<b>Normas gerais de responsabilidade pela execução de obras públicas</b>	
PLS 00056/2012 - senador Pedro Taques (PDT/MT)	8
<b>Proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo</b>	
PL 03563/2012 - deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)	9
<b>Inclusão de mensagem e imagem nos rótulos de bebidas</b>	
PL 03581/2012 - deputado César Halum (PSD/TO)	10
<b>Obrigaç�o de tens�es bivolt em produtos eletrodom�sticos e eletroeletr�nicos</b>	
PL 03536/2012 - deputado Reguffe (PDT/DF)	10
<b>Imunidade tribut�ria para livros, jornais e peri�dicos editados em meio eletr�nico</b>	
PEC 00150/2012 - deputado Sandro Alex (PPS/PR)	10
<b>Planos de emerg�ncia para os casos de vazamento ou derramamento de �leo ou derivados</b>	
PLS 00094/2012 - senador Ciro Nogueira (PP/PI)	10
<b>Vazamento de petr�leo na plataforma continental</b>	
PL 03550/2012 - deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	11

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

## ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

##### Proteção dos direitos de propriedade intelectual e dos direitos autorais na Internet

**PL 03336/2012 do deputado Walter Feldman (PSDB/SP)**, que “dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual e dos direitos autorais na Internet”.

Estabelece as regras de proteção aos direitos de propriedade intelectual e aos direitos autorais na Internet.

Entre os conceitos trazidos na normatização proposta, destacam-se:

(i) Autoridade de Registro - autoridade de registro é a entidade responsável pelo registro de nomes de domínio e pela alocação de endereços IP no Brasil.

(ii) Proprietário ou operador - proprietário ou operador é toda pessoa física ou jurídica que detenha a titularidade do nome de domínio de um sítio de Internet ou autoridade para operar tal sítio.

(iii) Serviço de propaganda de Internet - serviço de propaganda na internet é serviço que vende, compra, negocia, insere, verifica ou facilita a colocação de propaganda, que inclui links patrocinados em resultados de busca, e que é visto ou acessível em qualquer período em um sítio de Internet.

(iv) Sistema de pagamento da Internet: sistema de pagamento na internet é entidade que direta ou indiretamente forneça infraestrutura e software para efetuar ou facilitar um crédito, um débito ou outra transação de pagamento por meio da Internet.

(v) Sítio de Internet - sítio de internet é a coleção de ativos digitais, incluindo links indexados através da Internet que direcionam a um nome de domínio comum, ou, se não existir um nome de domínio, a um endereço IP comum. Conta com quatro subdivisões: (i) Sítio de Internet doméstico: sítio de Internet cujo nome de domínio é um nome de domínio doméstico, ou, caso ele não exista, que seu endereço IP seja um endereço IP doméstico; (ii) Sítio de Internet direcionado ao Brasil: sítio de Internet doméstico ou estrangeiro, ou parte de tal sítio de Internet, que seja usado para realizar negócios com residentes no Brasil, ou que especifique um nome de contato no Brasil que permita sua responsabilização; (iii) Sítio de Internet estrangeiro: um sítio de Internet que não é um sítio de Internet doméstico; e (iv) Sítio de Internet infrator: sítio de Internet direcionado ao Brasil cujo operador ou proprietário esteja cometendo ou facilitando o cometimento de infrações.

**Competências da autoridade de registro da Internet** - compete à Autoridade de Registro da Internet todas as ações técnicas para: (i) bloquear e impedir o funcionamento de sítios de Internet domésticos ou direcionados ao Brasil cujas atividades ou condutas constituam infração; (ii) bloquear e impedir o acesso em território nacional de sítios de Internet estrangeiros que tenham sido notificados por autoridades de outros países por violação de propriedade intelectual, sempre que tal decisão seja formalmente comunicada à Autoridade de Registro brasileira e exista acordo de reciprocidade entre as entidades envolvidas; (iii) dar publicidade da declaração de um sítio de Internet doméstico ou estrangeiro como "Sítio de Internet Infrator" aos provedores de serviços de acesso à internet, provedores de busca, provedores de sistema de pagamentos e às autoridades de registro de outros países com as quais mantenha acordo de reciprocidade.

**Notificações** - a Autoridade de Registro estabelecerá em seu sítio da Internet sistema que permitirá a notificação de outros sítios de Internet que cometam ou facilitem o cometimento de infrações.

**Requisitos às notificações** - as notificações devem incluir os seguintes requisitos: (i) assinatura física ou eletrônica de pessoa autorizada para agir em nome do detentor de direito de propriedade intelectual violado; (ii) identificação do sítio de Internet doméstico ou estrangeiro que esteja violando direito de propriedade intelectual; (iii) nome de domínio ou endereço IP, ou ambos, do sítio de Internet que esteja violando direito de propriedade intelectual; (iv) afirmação de que o detentor de propriedade intelectual está agindo de boa fé e de que a declaração é precisa e acurada.

**Sítio de Internet Infrator** - a Autoridade de Registro de Internet poderá, de ofício, com fundamento na notificação, ou mediante determinação judicial, declarar um sítio de Internet doméstico ou estrangeiro como "Sítio de Internet Infrator".

**Ações dos Provedores de acesso à Internet** - os provedores de acesso à Internet e servidores de nome de domínio em operação adotarão todas as medidas técnicas necessárias para: (i) bloquear o acesso dos usuários de seus serviços ao Sítio de Internet Infrator; (ii) bloquear a resolução do Nome de Domínio em Endereço IP do Sítio de Internet Infrator; (iii) suspender o funcionamento dos sítios de Internet domésticos que forem classificados como Sítio de Internet Infrator; (iv) bloquear o acesso aos nomes de domínio e endereços IP dos sítios de Internet domésticos ou estrangeiros classificados como Sítio de Internet Infrator.

**Medidas dos Provedores de mecanismos de busca** - os provedores de mecanismo de busca da Internet tomarão as medidas técnicas adequadas para excluir de seus resultados de pesquisa quaisquer referências ou qualquer outro meio de direcionamento ou conexão com o sítio de Internet, ou parte do sítio de Internet, doméstico ou estrangeiro, classificado como Sítio de Internet Infrator pela Autoridade de Registro.

**Medidas dos Provedores de sistema de pagamento** - os provedores de sistema de pagamento da Internet adotarão as medidas adequadas e suficientes para proibir ou suspender a realização de transações de pagamento envolvendo consumidores localizados no Brasil ou sujeitos à legislação brasileira e a conta que for usada por sítios de Internet, ou parte de sítios de Internet, classificados como Sítio de Internet Infrator pela Autoridade de Registro.

**Ações dos Provedores de serviço de propaganda** - os provedores de serviço de propaganda de Internet que estejam fornecendo serviços de publicidade para sítios de Internet, ou parte de sítios de Internet, classificados como Sítio de Internet Infrator, adotarão as medidas necessárias para bloquear a exibição de publicidade ou de anúncios, bem como resultados de pesquisa patrocinados, links ou qualquer outro recurso técnico que forneça acesso, ou seja, exibido no sítio de Internet, ou parte de sítio de Internet, classificado como Sítio de Internet Infrator pela Autoridade de Registro.

Esses provedores de serviços poderão ser obrigados a exibir, a critério da Autoridade de Registro, mensagem informativa aos usuários, comunicando que o sítio em questão teve seu acesso bloqueado ou está com funcionamento suspenso por violação de disposições.

**Bloqueios** - as ações necessárias para os bloqueios deverão ser executadas em prazo não superior a cinco dias, contados a partir da publicação da declaração de Sítio de Internet Infrator.

**Infrações** - constituem infrações e respectivas penalidades: (i) deixar o provedor de adotar as medidas necessárias aos bloqueios; (ii) deixar o provedor de atender ao prazo 5 dias para efetivas o bloqueio; (iii) deixar o provedor de exibir mensagem informativa sobre o bloqueio realizado.

**Falsa notificação** - aquele que notificar falsamente sítio de Internet pelo cometimento de infração incorre em crime contra a honra.

## Reconhecimento de firma obrigatório dos documentos levados a registro nas Juntas Comerciais

**PL 03492/2012 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)**, que “altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para tornar mais rigorosos os atos empresariais levados a registro nas Juntas Comerciais”.

Obriga a autenticação em cartório dos documentos de constituição e alterações contratuais levados a arquivamento nas juntas empresariais. As modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que envolvam constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis devem ser realizadas por meio de escritura pública. Os demais atos levados a arquivamento nas juntas empresariais devem conter reconhecimento de firma por semelhança.

## RELAÇÃO DE CONSUMO

### Início do prazo decadencial para reclamação dos vícios aparentes

**PLS 00090/2012 do senador Eduardo Amorim (PSC/SE)**, que “altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação”.

O início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação iniciará a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.

### Informação ao consumidor sobre o modo de instalação e uso do produto

**PL 03521/2012 do deputado Vinicius Gurgel (PR/AP)**, que “altera a Lei nº 8.078, de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’, para assegurar informações ao consumidor sobre o modo de instalação e uso de produto”.

Obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre o modo de instalação e uso do produto redigido em língua portuguesa.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Novas regras para celebração de convênio ou contrato com entidades privadas sem fins lucrativos

**PL 03583 /2012 do deputado Pedro Novais (PMDB/MA)**, que “dispõe sobre a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos”.

Regulamenta a celebração de convênio ou contrato de repasse de órgãos do setor público com entidades privadas sem fins lucrativos.

**Chamamento público** - os convênios serão precedidos de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o

objeto do ajuste. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

**Dispensa** - o Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, dispensar a exigência de chamamento público nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança;

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

## MEIO AMBIENTE

### Alteração na forma de distribuição dos recursos da CFRH

**PLS 00093/2012 do senador Magno Malta (PR/ES)**, que “altera o caput do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5° da Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica”.

Determina que a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFRH) será destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de maneira geral, bem como aos órgãos da administração direta da União. Sendo assim, não limita mais o recebimento desses recursos somente aos Estados e aos Municípios em cujos territórios se localizem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

**Distribuição mensal** - a distribuição mensal pela compensação financeira de 45% aos Estados deverá ser feita de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE). Já a distribuição de 45% aos Municípios, deverá respeitar os critérios de distribuição do Fundo de Repartição dos Municípios (FPM).

**Aproveitamento do potencial hidráulico** - no caso do aproveitamento hidráulico, a distribuição dos percentuais seguirá os mesmos critérios estabelecidos para a distribuição do PFE e do FPM, e não mais levando-se em consideração somente as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

#### Jornada de trabalho de trabalhadores em atividades sob radiação solar

**PL 03519/2012 do deputado Vinicius Gurgel (PR/AP)**, que “acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre a jornada especial de trabalhadores em atividades sob radiação solar”.

Acrescenta à CLT dispositivos que disponham sobre a jornada especial de trabalhadores em atividade sob radiação solar.

- A duração da jornada de trabalho é de seis horas diárias ou 36 horas mensais;
- A cada 90 minutos de trabalho consecutivo haverá um intervalo de dez minutos para repouso, não computado na jornada de trabalho;
- O trabalho sob radiação solar será considerado penoso e, quando sem a proteção adequada, insalubre;
- Adicional de insalubridade de 20% sobre sua remuneração, salvo quando o Ministério do trabalho estabelecer o percentual máximo de 40% na atividade exercida;
- A falta de classificação da atividade sob radiação solar na relação oficial do Ministério do Trabalho não descaracteriza a insalubridade;
- Para redução ou eliminação do percentual de insalubridade, além da utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI), é indispensável o uso de bloqueadores solares e vestuários foto protetores;
- O descumprimento sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa em favor do empregado, no valor de dez vezes o maior salário da sua folha de pagamento.

## BENEFÍCIOS

### Participação do trabalhador temporário nos lucros e resultados

**PL 03498/2012 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)**, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estender o direito à participação nos lucros e resultados ao trabalhador temporário”.

Assegura ao trabalhador temporário o direito de participação nos lucros e resultados da empresa.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Falta ao serviço para acompanhar filho com doença infectocontagiosa

**PL 03572/2012 da deputada Aline Corrêa (PP/SP)**, que “altera o Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado falte serviço para acompanhar o filho menor de idade sofrendo de doença infectocontagiosa”.

Estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário por até 5 dias, para acompanhar o filho menor de idade portador de doença infectocontagiosa, mediante apresentação de atestado médico.

## INFRAESTRUTURA

### Financiamento da implantação e ampliação de instalações de redes de distribuição de energia elétrica

**PL 03561/2012 do deputado Eduardo Sciarra (PSD/PR)**, que “dispõe sobre o financiamento da implantação de instalações, ou da ampliação de redes de distribuição de energia elétrica existentes, que se mostrarem necessárias para atendimento a pedidos de ampliação da carga, ou a novos consumidores, em áreas rurais, e dá outras providências”.

Determina que a implantação de instalações, ou a ampliação de redes de distribuição de energia

elétrica existentes, que se mostrarem necessárias para atendimento a pedidos de ampliação da carga, ou a novos consumidores, em áreas rurais, deve ser realizada às expensas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

**Financiamento** - quando a implantação ou ampliação se mostrar inviável do ponto de vista econômico-financeiro, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento, a distribuidora de energia elétrica responsável pelo atendimento fará jus a receber financiamento em condições especiais, ou recursos a fundo perdido, de forma a viabilizar as obras necessárias e a prestação do serviço aos interessados, em prazo não superior a 18 meses em relação ao pedido de ampliação de carga, ou de nova ligação de consumidor.

O acesso pelas distribuidoras a esse financiamento em condições especiais ou a recursos a fundo perdido far-se-á de acordo com regulamento.

Recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) e da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ou linhas de crédito especiais do BNDES deverão ser empregados como fontes preferenciais, mas não exclusivas, para os financiamentos e aportes a fundo perdido.

**Equipamentos de medição** - as distribuidoras deverão responsabilizar-se pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos, associados ao processo de medição e faturamento da energia vendida aos consumidores atendidos em baixa tensão.

**Participação do consumidor no capital da concessionária** - revoga dispositivo da Lei 9.427/96 que estabelece que o regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica compreende a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento.

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Reajuste dos benefícios da Previdência Social

**PEC 00154/2012 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE)**, que “altera a redação ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal para assegurar que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social não pode ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo e atualiza o valor das aposentadorias e pensões já recebidas”.

Assegura o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, não podendo ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo. Os benefícios da Previdência Social recebidos serão atualizados dividindo-se seu valor, de forma individualizada para cada segurado, pelo salário de benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social, na data da concessão.



## ■ INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

#### Obrigatoriedade de análises laboratoriais para identificar a presença de agrotóxicos em produtos alimentícios

**PL 03487/2012 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)**, que “dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, e dá outras providências”.

Proíbe a comercialização, estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interna, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxico ou de princípios ativos usados, também, na industrialização dos referidos produtos.

Será exigido certificado ou laudo técnico para atestar a inspeção dos produtos, de forma a evitar a presença de toxinas prejudiciais à saúde humana. Obriga, ainda, a pesagem de veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território Federal, transportando os produtos destinados à comercialização em estabelecimento ou ao consumidor final, em todo o território nacional. Na pesagem dos produtos, será obrigatória a apresentação da documentação fiscal exigida - certificado ou laudo técnico.

### INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS

#### Novas regras para aquisição de matéria prima pelas indústrias processadoras de laranja *in natura*

**PL 03541/2012 do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)**, que “obriga as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Obriga as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem junto a produtores rurais de matéria-prima percentual mínimo de 40% do total processado quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Esta obrigação mantém-se até a liquidação do financiamento.

**Comprovação do cumprimento da obrigação** - a comprovação do cumprimento da obrigação ocorrerá em cada vencimento das parcelas dos financiamentos e será efetuada perante a instituição financeira na qual a operação foi contratada, conforme regulamento.

**Sanção** - o não cumprimento implica na obrigatoriedade da quitação antecipada das parcelas vincendas e sujeitará o financiado ao ressarcimento ao Tesouro Nacional, na forma do regulamento, do valor correspondente às subvenções econômicas eventualmente incidentes sobre a operação.

**Ressarcimento** - o ressarcimento ao Tesouro Nacional será limitado ao valor da subvenção verificada no período decorrido desde a última comprovação da obrigação de aquisição de matéria-prima com produtores rurais.

Autoriza o Conselho Monetário Nacional a estabelecer condições adicionais e formas alternativas para comprovar o cumprimento da obrigação de obtenção de matéria-prima com produtores rurais.

## INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### Normas gerais de responsabilidade pela execução de obras públicas

**PLS 00056/2012 senador Pedro Taques (PDT/MT)**, que “institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências”.

Estabelece normas de execução, fiscalização, controle e recebimento, na contratação de obras públicas.

**Orçamento do edital e do contrato** - as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e deverão constar dos anexos do edital de licitação e das propostas dos licitantes. Não poderão conter ou ser caracterizados com a indicação de verba ou quantificados com uso de unidades globais ou genéricas.

**Regime de execução contratual** - regula os regimes de execução contratual legalmente previstos: (i) empreitada por preço global - os quantitativos dos serviços a serem executados devem ser definidos com precisão; (ii) preço unitário - o contratado receberá pelas quantidades de unidade de serviço efetivamente executadas; (iii) integral - a empresa contratada será responsável por todas as etapas da obra e deverá oferecer garantia quanto à pontualidade da entrega.

O contratado deverá conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores dos órgãos e entidades contratantes e dos órgãos de controle interno e externo. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, de profissionais autônomos ou de empresas contratados pela administração pública, passam a ser propriedade do contratante, sem prejuízo da responsabilidade técnica assumida por seus autores e da preservação da sua identificação como autores, inclusive para fins de acervo técnico.

**Medições e pagamentos de serviços executados** - os critérios de medição dos serviços das obras públicas deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação e no contrato dele decorrente, vinculando as partes contratantes à sua estrita observância. Os pagamentos referentes a cada medição somente poderão ser efetivados depois de atestado o boletim de medição pela fiscalização com o ciente da contratada, nos prazos estabelecidos no contrato.

**Recebimentos das obras e serviços** - condiciona o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia à análise e comprovação da qualidade dos serviços executados e dos materiais empregados e da averiguação da quantidade executada, conforme aferição realizada por servidor ou comissão designada pela autoridade competente e de acordo com as especificações técnicas e o projeto básico. Deverá ser apresentado e aprovado pela Administração a documentação relativa: (i) ao *as built* da obra; (ii) às certidões negativas de débito relativo a tributos federais e contribuições previdenciárias; (iii) à concessão do "habite-se" expedido pela autoridade competente, quando a obra referir-se a edificações e em todos os demais casos nos quais a legislação o exigir; (iv) às demais licenças, laudos e documentos sujeitos à aprovação de autoridades públicas por disposição legal ou normativa.

Salvo justificativa em contrário, o edital e o contrato deverão prever reserva de no mínimo 5% e no máximo 10% do valor contratual para pagamento ao contratado, após o recebimento definitivo da obra. Referido percentual será retido proporcionalmente em todas as medições de serviço. Prorrogação do contrato - no caso de ocorrência de chuvas ou condições climáticas que interrompam a execução das obras, a Administração não poderá prorrogar o contrato. Somente poderá ser prorrogado em casos excepcionais, condicionados à comprovação da anormalidade do evento climático devendo ser justificado pela autoridade competente e embasado em parecer técnico próprio.

**Medidas acautelatórias** - se constatado sobrepreço no contrato, deve ser procedida a readequação de todas as parcelas contratuais, desde que haja concordância da empresa contratada em reduzir o seu valor, abrangendo tanto as medições já pagas como aquelas ainda a pagar. Se o contratado não aceitar a repactuação do contrato com sobrepreço, o gestor deverá adotar de ofício, entre outras medidas, a anulação ou rescisão contratual, conforme o caso, pagando-se as parcelas incontroversas já executadas à empresa contratada, descontando-se o superfaturamento apurado. Em caso de risco iminente de dano ao erário, a administração pública poderá, inclusive, determinar retenções cautelares em contratos administrativos com indícios de sobrepreço, conferindo posteriormente ao contratado direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Subcontratação de serviços** - permite a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite permitido pela Administração, desde que esteja especificada no edital.

**Reajustamento contratual** - o reajuste de preços, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, em contratos de execução de obras públicas só será admitido depois de transcorrido o prazo de um ano, contado a partir da data limite para apresentação das propostas ou, se estiver definido no edital, da data do orçamento ao qual a proposta da licitante se referir, devendo os reajustes subsequentes observarem o prazo de um ano completo a partir do último reajuste.

O índice de reajuste deverá estar previamente definido no edital da licitação e no contrato. Os preços de novos serviços incluídos por aditivo deverão ser deflacionados à data base do contrato pelo índice de reajuste.

**Sanções administrativas** - as sanções administrativas serão aplicadas por falhas relacionadas a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras públicas, sob pena de responder por improbidade administrativa. Aos autores de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por erros ou omissões de projetos não causados por fatores imprevisíveis, será aplicada a sanção de proibição de prestar, direta ou indiretamente, serviços à Administração Pública por até dois anos, podendo ser estendida aos sócios das empresas. A aplicação de multa contratual, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato não exclui a responsabilidade civil objetiva do contratado, definida nos termos desta Lei e do Código Civil.

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

### Proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo

**PL 03563/2012 do deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)**, que “acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, para proibir o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros”.

Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros.

Na parte interna dos veículos deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é proibido o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior. O condutor do veículo de transporte coletivo de passageiros deverá advertir o transgressor sobre a ilegalidade de seu ato e, havendo persistência na conduta proibida, deverá retirá-lo imediatamente do veículo, com o auxílio de força policial, se necessário for.

## Inclusão de mensagem e imagem nos rótulos de bebidas

**PL 03581/2012 do deputado César Halum (PSD/TO)**, que “altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de imagens nos rótulos de bebidas alcoólicas.

Obriga a inclusão, além da mensagem “Evite o Consumo Excessivo de Álcool”, de imagens realistas ilustrativas sobre os malefícios do álcool nos rótulos de bebidas.

## INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA

### Obrigações de tensões bivolt em produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos

**PL 03536/2012 do deputado Reguffe (PDT/DF)**, que “estabelece que as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos deverão colocar em seus aparelhos sistema de voltagem automático, com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts”.

Proíbe a comercialização de bens elétricos e eletrônicos de uso doméstico que não contenham o dispositivo automático de bivoltagem.

Os aparelhos elétricos ou eletrônicos de uso doméstico comercializados no País deverão conter dispositivo automático que possibilite o seu funcionamento nas tensões elétricas bivolt - entre 110 e 220 volts. A responsabilidade pela incorporação do dispositivo ao produto é do fabricante, no caso de produto nacional, ou do importador, no caso de produto importado. As marcas e modelos de produtos atualmente comercializados no mercado nacional deverão, no prazo de um ano, ser adaptados.

## INDÚSTRIA GRÁFICA

### Imunidade tributária para livros, jornais e periódicos editados em meio eletrônico

**PEC 00150/2012 do deputado Sandro Alex (PPS/PR)**, que “dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos livros, jornais e periódicos editados em qualquer meio físico ou eletrônico”.

Estende a imunidade tributária concedida aos livros, jornais e periódicos editados em meio físico àqueles editados em meio eletrônico.

## INDÚSTRIA PETROLÍFERA

### Planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados

**PLS 00094/2012 do senador Ciro Nogueira**, que “institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual”.

Inclui entre os itens obrigatórios do edital de licitação para concessão e para regime de partilha de exploração de petróleo a exigência de apresentação de planos de emergência que detalhem as medidas a serem tomadas, pela empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

Determina que, no julgamento das propostas na licitação, sejam considerados esses planos de emergência. Além disso, no julgamento das licitações no regime de partilha, será também considerado o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros.

Insera entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão a apresentação de plano de contingência detalhado, que serviu de argumento para a decisão do vencedor do respectivo processo licitatório.

### Vazamento de petróleo na plataforma continental

**PL 03550/2012 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)**, que “altera a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000”.

Altera a Lei 9.966/00 (Prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas) para alterar o conceito de “descarga”, incluindo nessa definição também o despejo, escape, derramamento, vazamento decorrente de pesquisa, exploração, lavra ou produção de recursos minerais, petróleo ou gás natural em águas sob jurisdição nacional, ou na plataforma continental.